



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DAA

RELATORIA: DAA**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 31/2026**OBJETO:** Recurso administrativo contra Decisões SUPAS nºs 1.740, 1.742, 1.743, 1.744 e 1.745, de 11 de outubro de 2024.**ORIGEM:** Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros (SUPAS).**PROCESSO (S):** 50505.066566/2024-77**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** Não há.**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA1. **EMENTA**

RECURSO ADMINISTRATIVO. TERCEIRO INTERESSADO. LEGITIMIDADE RECURSAL RECONHECIDA (ART. 9º, II, E ART. 58, II, DA LEI Nº 9.784/1999). INTEMPESTIVIDADE (ART. 68, § 3º, DA LEI Nº 10.233/2001). AUTOTUTELA. SEGURANÇA JURÍDICA. NÃO CONHECIMENTO (ART. 63, I, DA LEI Nº 9.784/1999). RESOLUÇÃO ANTT nº 6.033/2023.

2. **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto pela empresa Expresso Floriano Ltda., inscrita sob o nº CNPJ 04.578.286/0001-48, contra Decisões da SUPAS nº 1.740, 1.742, 1.743, 1.744 e 1.745, de 11 de outubro de 2024, que deferiram a emissão de Termos de Autorização (TARs) de natureza administrativa para a prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros em favor da Viação Sete Ltda., inscrita sob o nº CNPJ 15.474.486/0001-77.

2.1. As autorizações são decorrentes dos pleitos protocolados originalmente em maio de 2020, no bojo dos processos administrativos 50500.051225/2020-13, 50500.050570/2020-30 e 50500.050574/2020-18, ainda sob regulamentação da Resolução ANTT nº 4.770/2015.

2.2. Inicialmente, os processos foram indeferidos por ausência do envio dos dados da empresa no sistema de monitoramento (Monitriip). Em sede de revisão, a ANTT constatou que a falha ocorreu porque a operadora foi obrigada a paralisar seus serviços devido ao Decreto nº 35.672 do Estado do Maranhão de restrição durante a pandemia de COVID-19. Reconhecida a situação de força maior, a Agência retomou as análises no segundo semestre de 2021 por meio da Deliberação ANTT nº 302/2021, fundamentada no Voto DFR 19/2021 (7850788) e das Decisões SUPAS nº 128/2021 e nº 315/2021.

2.3. Contudo, a tramitação dos requerimentos restou prejudicada em cumprimento da medida cautelar do Tribunal de Contas da União (TCU), proferida em 4 de março de 2021, nos autos do Processo TC 033.359/2020-2, a qual determinou que a ANTT se abstivesse de emitir novas autorizações até a final decisão de mérito do Tribunal. Medida esta que só foi revogada em 15 de fevereiro de 2023, pelo Acórdão nº 230/2023 - Plenário.

2.4. A situação de mora foi reconhecida em sede da Justiça Federal em decisão proferida em 28 de maio de 2024 no âmbito do Processo nº 1017856-52.2024.4.01.0000 que trata do processo da recorrida. O Desembargador Federal Relator da 12ª Turma do TRF1 consignou:

Logo, o quadro fático revela que a demora da ANTT não é injustificada, uma vez que a suspensão imposta pelo TCU, por quase dois anos, afetou diretamente a análise desses pedidos e implicou o represamento desses pleitos, de maneira a afetar o curso normal dos trabalhos da agência.

2.5. Nesse ínterim, por força de sentença concessiva de segurança proferida (23413105) via Mandado de Segurança nº 1004924-17.2024.4.01.3400, em 6 de maio de 2024, foram incluídos mercados na Licença Operacional - LOP de nº 181 da Viação Sete, na condição sub judice, por meio das Decisões SUPAS nºs [311](#), [312](#) e [313](#), expedidas em 12 de agosto de 2024 e publicadas em 20 de agosto de 2024 (25303598).

2.6. Contudo, o objeto do pedido apontado pela Expresso Floriano decorre da regularização administrativa concedida à Viação Sete, após sua habilitação aos moldes da [Resolução ANTT nº 6.033/2023](#) via Decisão SUPAS nº 426/2024 (25560423) e mediante formalização da renúncia à pretensão judicial (26356215 e 26683529), em 3 de outubro de 2024, com fulcro no art. 226, Capítulo II do referido Marco Regulatório. Atendido tal requisito, a Agência exarou as Decisões SUPAS nºs [1.740](#), [1.742](#), [1.743](#), [1.744](#) e [1.745](#), de 11 de outubro de 2024, publicadas em 18 de outubro de 2024.

2.7. Em sede de detalhamento, das cinco outorgas, três correspondem à conversão dos mercados operados na condição sub judice, Decisões SUPAS nºs [1.740](#), [1.742](#) e [1.743](#) com a emissão dos Termos de Autorização - TAR **BAMA0183005, MABA0183006 e PIMA0183007**, respectivamente. As outras duas, Decisões SUPAS nºs [1.744](#) e [1.745](#), foram autorizadas administrativamente pela [Portaria nº 1.042, de 17 de novembro de 2020](#), e [Portaria nº 1.041, de 18 de novembro de 2020](#), ou seja, correspondem a mercados já autorizados administrativamente desde 2020 e adequados, nos termos do art. 226 da Resolução ANTT nº 6.033/2023, pelas **Decisões SUPAS nºs 1.744 e 1.745**, com a emissão dos Termos de Autorização - TAR prefixos **MAPI0183003 e MAPI0183004**, conforme explicitado na Nota Técnica - ANTT 3037 (40782013).

2.8. Nessa esteira, em 18 junho de 2025 (33154436), a requerente protocola peça denominada *"Requerimento Administrativo Com Pedido de Revisão de Autos Administrativos"*, fundamentando o pedido (i) no direito de petição, sustentando interesse jurídico direto na causa por operar nas mesmas regiões afetadas pelos referidos TARs; (ii) na alegação de que os atos conteriam vícios insanáveis, devendo a Administração anulá-los com base no Princípio da Autotutela, consubstanciada nas Súmulas nºs [346](#) e [473](#) do Supremo Tribunal Federal (STF).

2.9. A área técnica manifestou-se nos autos por meio da Nota Técnica SEI Nº 3037/2026/COTAX/GEOPE/SUPAS/DIR-ANTT (40782013) e do Relatório à Diretoria SEI Nº 118/2026 (40793669), recomendando a manutenção integral das decisões recorridas.

2.10. Em 25 de março de 2026, os autos foram distribuídos a esta Diretoria mediante sorteio, conforme Certidão (41042433).

2.11. O presente processo foi incluído nas pautas da 184ª RDA (41970322) e 188ª RDA (42956936), ocasião em que solicitei a dilação do prazo para inclusão da matéria na pauta de reunião da Diretoria, com fundamento no art. 54 do [Regimento Interno da ANTT](#).

2.12. Por fim, em 23 de junho de 2026, o processo foi incluído na pauta da 287ª Reunião Deliberativa Eletrônica - RDE por meio do Despacho DAA (43498345).

2.13. *É o relatório.*

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. A princípio, reconheço a legitimidade recursal da Expresso Floriano, nos termos do art. 58, II, da [Lei nº 9.784/99](#), na condição de operadora cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida, possuindo interesse recursal apto a colocá-la na posição de interessada segundo o art. 9º, II, do mesmo diploma.

3.2. Em segundo momento, embora a recorrente ingresse com uma peça denominada *"Requerimento Administrativo Com Pedido de Revisão de Autos Administrativos"* (33154436), em homenagem ao princípio da fungibilidade, em referência à instrumentalidade das formas e à primazia da

substância sobre a forma, considero que a peça deve ser recebida e processada como Recurso Administrativo, via adequada para a impugnação de atos da Agência por parte interessada, nos termos do art. 68, § 3º, da [Lei nº 10.233/2001](#) e dos arts. 56 a 59 da [Lei nº 9.784/99](#), ainda que a parte lhe tenha conferido denominação diversa.

Art. 68. As iniciativas de projetos de lei, as alterações de normas administrativas e as decisões das Diretorias Colegiadas para resolução de pendências que afetem os direitos de agentes econômicos ou de usuários de serviços de transporte serão precedidas de audiência pública. (Redação dada pela Lei nº 13.848, de 2019) Vigência

(..)

§ 3o Qualquer pessoa, desde que seja parte interessada, terá o direito de peticionar ou de recorrer contra atos das Agências, no prazo máximo de trinta dias da sua oficialização, observado o disposto em regulamento.

3.3. Conforme amparado acima, o artigo 68 da Lei de Estruturação da Agência Nacional de Transportes Terrestres dita de forma clara que qualquer pessoa, desde que parte interessada, terá o direito de recorrer contra atos da reguladora no prazo máximo de 30 (trinta) dias da sua oficialização. No caso em tela, a publicação das Decisões atacadas pela recorrente, no Diário Oficial da União, ocorreu em 18 de outubro de 2024, e o recurso tão somente foi protocolado em 18 de junho de 2025 (33154436), após o decurso do prazo peremptório. Desta forma, proponho o não conhecimento da presente peça recursal, por intempestiva, nos termos do art. 68, § 3º, da [Lei nº 10.233/2001](#), c/c o art. 63, inciso I, da [Lei nº 9.784/99](#).

3.4. É bem verdade que a regra dos recursos é serem conhecidos, e que, por óbvio, o não conhecimento é a exceção. Tampouco se ignora que, no processo administrativo, impera o formalismo moderado e a preclusão administrativa não opera como impedimento absoluto. No entanto, ponderando sobre o ponto de análise, também é pertinente que o abrandamento das formas não autoriza a subversão de prazos legais, pois os recursos necessitam de pressupostos de admissibilidade para que os institutos tenham um mínimo de previsibilidade e reforcem a regularidade do processo administrativo para atingir os fins que requerem a segurança jurídica e a estabilidade das relações reguladas. Este decurso de 8 (oito) meses supera, em muito, a janela legal de 30 (trinta) dias.

3.5. Isto posto, a conversão de autorização de natureza judicial em autorização administrativa, no período em que foram publicados os atos recorridos, bem como a atualização das demais licenças administrativas ao novo formato legal, encontrava amparo normativo para licenças operacionais vigentes, como o caso da Viação Sete. Em alinhamento à recomendação da manutenção das decisões proferidas pela SUPAS, indico a indisponibilidade de afastamento da intempestividade sob o fundamento da autotutela administrativa.

4. PROPOSIÇÃO FINAL

Ante o exposto, reconhecida a legitimidade recursal da Expresso Florianio Ltda., inscrita sob o CNPJ nº 04.578.286/0001-48, **VOTO pelo não conhecimento do Recurso interposto** em face das Decisões SUPAS nºs [1.740](#), [1.742](#), [1.743](#), [1.744](#) e [1.745](#), de 11 de outubro de 2024, em razão de sua manifesta intempestividade, com fulcro no art. 68, § 3º, da [Lei nº 10.233/2001](#), c/c o art. 63, inciso I, da [Lei nº 9.784/99](#).

Brasília, 29 de junho de 2026.

ALEX ANTONIO DE AZEVEDO CRUZ
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **ALEX ANTONIO DE AZEVEDO CRUZ, Diretor**, em 29/06/2026, às 10:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **43574103** e o código CRC **8A131673**.

Referência: Processo nº 50505.066566/2024-77

SEI nº 43574103

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br